



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001395/2001-98
Recurso nº 162.519 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.029 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALDEMAR SIMÕES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”
(Súmula n. 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

DESPACHOS E DECISÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Hipótese em que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao contribuinte.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

Deve ser mantido o lançamento realizado com base em cópias de notas fiscais fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e não infirmadas pelo contribuinte.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

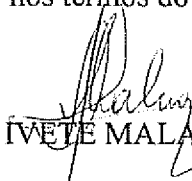
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A multa de ofício agravada deve ser afastada nas hipóteses em que o contribuinte apresentou as informações e os documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagravar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

FORMALIZADO EM: **08 NOV 2010**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 550/555) interposto, em 29 de agosto de 2007, contra o acórdão de fls. 522/543, do qual o Recorrente teve ciência em 02 de agosto de 2007 (fl. 549), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 424/426, lavrado em 28 de setembro de 2001 (ciência em 08 de outubro de 2001, fl. 430), em decorrência da apuração incorreta do resultado da atividade rural – omissão de rendimentos da atividade rural, bem como de acréscimo patrimonial a descoberto, verificados nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 135.758,04 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), consubstanciado no Auto de Infração às fls. 424/426, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física, anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999, sendo R\$ 49.167,99 referentes ao imposto, R\$

55.313,96, à multa proporcional, e R\$ 31.276,99, aos juros de mora (calculados até 31/08/2001).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 425/426), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

1. **Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural. Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/1996	22.809,90	112,5
31/12/1997	147.441,73	112,5
31/12/1998	51.194,10	112,5
31/12/1999	15.321,50	112,5

Enquadramento Legal: arts. 1º a 22, da Lei nº 8.023/90; arts. 3º, 11 e 18, da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

2. **Acréscimo Patrimonial a Descoberto.**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/1996	705,15	112,5
31/07/1996	14.300,00	112,5
31/01/1997	8.720,49	112,5
31/01/1998	1.227,57	112,5
28/02/1998	667,25	112,5

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 376/388).

Cientificado da autuação em 08/10/2001 (fls. 430), o contribuinte protocolizou, em 07/11/2001, a impugnação de fls. 435/445, alegando, em resumo, o que segue:

Informações do Contribuinte



1. Limitou-se durante toda a sua vida a se dedicar às atividades do campo, trabalhando com seu irmão praticamente para pagar os encargos financeiros de sucessivos financiamentos e empréstimos obtidos junto a instituições bancárias. Nos últimos cinco anos, em razão dos altos custos dos serviços bancários, perdeu praticamente todo o seu gado bovino, que é a “mercadoria” do empresário rural, ficando sem condições de investir e cuidar de sua atividade, que é o que sabe fazer para manter o seu sustento;

2. Na tentativa de se recuperar e saldar as suas dívidas, arrendou parte das fazendas Jaguatirica e Campo Verde, na região de Dourados e Ponta Porá, em MS, onde existem terras próprias para o plantio de milho e outros grãos, já que sua propriedade rural, por suas características e tipo de terra, não se presta à atividade;

Do cerceamento do direito de defesa

3. Não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, já que, após a entrega das declarações e a solicitação por meio telefônico da remessa de algumas notas fiscais, não houve pedido de justificativas, tendo sido imediatamente emitido o Auto de Infração, o que feriu de morte a exigência fiscal;

4. Não havia razão para que este procedimento fosse adotado, pois colaborou ao máximo para o bom andamento dos trabalhos, não obstante o custo que isto lhe representou, além de praticamente ter abandonado suas atividades por sete meses, dedicando-se à busca dos documentos necessários. Jamais deixou de contatar e fazer, por escrito, pedidos de prorrogação de prazo, devidamente fundamentados;

5. Ao ser instituído o Mandado de Procedimento Fiscal, foi atendido o disposto no artigo 196 do CTN e, portanto, suas sucessivas prorrogações ocorreram em resposta aos pedidos do contribuinte, o que evidencia a regularidade e aceitação dos mesmos, quando não despachados expressamente, não se podendo admitir que o impugnante tenha retardado ou embaraçado em qualquer momento os trabalhos fiscais;

Das razões de mérito

Ano-calendário de 1996

6. Neste ano houve omissão de rendimentos representada pelo acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e julho, nos respectivos valores de R\$ 705,15 e R\$ 14.300,00, consoante planilhas que integram o processo, e também decorrente da receita bruta na atividade rural, no montante de R\$ 22.809,00;

7. Com relação ao mês de janeiro de 1996, a renda líquida do cônjuge, Maria Joana Cedroni Simões, CPF nº 135.957.358-91, no valor de R\$12.424,35, sendo R\$955,71, o valor mensal, considerando o décimo terceiro salário, suporta o dispêndio ocorrido na amortização de saldo bancário devedor em 01/01/96, com relativa sobra;

8. No mês de julho de 1996, o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$14.300,00 decorreu de transferência a título de adiantamento da parte legítima, de seu genitor para seus seis filhos, de pequenas propriedades rurais, conforme escrituras apresentadas;

9. Ressalte-se que, embora o termo compra e venda conste de tais escrituras, o referido termo foi colocado à revelia do impugnante, tendo sido utilizado indevidamente, uma vez que não houve compra e venda e, desta maneira, não se movimentou numerário. Nas pequenas cidades, deixa-se sob a responsabilidade dos cartórios a redação dos contratos, escrituras, procurações, o que acarretou a



imprecisão do ato praticado pelo genitor do contribuinte ao transferir as propriedades para seus filhos, legítimos herdeiros;

10. Descabe, portanto, considerar os valores resultantes dessas operações como aplicações, como consta no demonstrativo fiscal, protestando, desde já, pelas diligências que se fizerem necessárias para comprovação do alegado e o restabelecimento da verdade;

11. Além disso, o saldo relativo aos salários de sua esposa, referente à soma dos meses de fevereiro a julho com o saldo de R\$ 250,36, totaliza R\$5.984,82, valor este que deve ser considerado como disponível para aplicações;

12. Quanto às receitas da atividade rural, desconhece as notas fiscais 4096447, 4096491 e 4131043, nos valores de R\$ 22.230,00, R\$ 207,00 e R\$ 2.362,50, já que o fisco se baseou em relatório emitido por terceiro, valendo-se, assim, de prova emprestada, sem efetuar as pesquisas e diligências necessárias para constatar a veracidade das mesmas. Verifica-se ainda que a nota fiscal 4131043 (fls. 324) refere-se ao código 86, que não se trata de venda e, portanto, nunca poderia ser considerada como receita da atividade rural;

Ano-calendário 1997

13. Foram apuradas variação patrimonial a descoberto, em janeiro, no valor de R\$ 8.720,49, e omissão de receita na atividade rural, de R\$ 147.441,73;

14. No que se refere ao acréscimo patrimonial, deve ser utilizada a renda líquida do cônjuge, que recebeu neste ano o montante de R\$ 11.414,74, gerando uma renda mensal de R\$ 878,05, se levado em conta o décimo terceiro salário recebido no final do ano. Há ainda que se considerar que neste mês foi contraído empréstimo junto ao Banespa, no valor líquido de R\$ 9.925,32, que foi liquidado em fevereiro pelo valor de R\$10.199,83, conforme atestam os extratos bancários que ora anexa ao processo, evidenciando o crédito e o débito referidos;

15. Em relação às receitas da atividade rural, também desconhece as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, pelos motivos já expostos no ano-calendário de 1996. Ademais, as notas fiscais 4724904, 4724905 e 4725656, nos valores de R\$ 16.285,00, R\$2.800,00 e R\$ 28.800,00, referentes ao código 86, assim como as notas fiscais 4821921, 4821920, 4821872, 4654250, 4654251, 4654252, 4654253, nos valores de R\$1.120,00, R\$1.120,00, R\$ 1.120,00, R\$ 850,00, R\$ 2.000,00, R\$2.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.000,00, referentes ao código 27, não se constituem em vendas;

16. *“Há pois que retificar o demonstrativo fiscal diminuindo os dispêndios em janeiro e aumentando em fevereiro de 1.997, o que elimina totalmente a variação encontrada, já que neste último mês os valores são suficientes para suportar a amortização do empréstimo efetuado.”;*

Ano-calendário 1998

17. Também neste ano-calendário foram apuradas variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, nos valores de R\$ 1.227,57 e R\$ 667,25, e omissão de receita da atividade rural da ordem de R\$ 51.194,10;

18. Como nos anos anteriores, há que se registrar o ingresso do salário do cônjuge, que totalizou no ano R\$ 11.728,36, valor este que diminuído do décimo terceiro salário propicia recursos mensais de R\$ 902,18. Deve-se considerar ainda o saldo devedor do impugnante junto ao Banespa, em 31/10/98, da ordem de R\$

2.845,89, que persistiu devedor em 27/02/98, no valor de R\$ 2.804,51, coberto apenas no mês de março/98;

19. A variação patrimonial negativa de R\$ 667,25, constatada em fevereiro, é totalmente suportada pelo ingresso de salários de sua esposa, como acima citado, e também pelo saldo negativo de banco neste mês;

20. Como alegado anteriormente, devem prevalecer os valores declarados pelo contribuinte, pois desconhece os valores obtidos a partir de relatórios de terceiros, *"não tendo o autuante carreado aos autos cópias das notas fiscais e documentos que pudessem ensejar o cotejamento por parte do impugnante"*;

Ano-calendário 1999

21. A omissão de receita da atividade rural da ordem de R\$ 15.231,50, detectada esse ano foi subsidiada por notas fiscais relacionadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização, que, a exemplo dos anos anteriores, o contribuinte desconhece;

Das deduções a serem consideradas

22. Como se pode observar nos demonstrativos, embora tenha sido alterada a base de cálculo apresentada nas declarações do contribuinte, não foi levado em conta o correspondente valor do desconto simplificado, respeitado o teto de R\$ 8.000,00 fixado pela legislação;

23. Assim, ainda que unicamente por hipótese prevalecessem os valores encontrados pela auditoria, as deduções como desconto padrão seriam de R\$ 7.563,00 (1996), R\$ 8.000,00 (1997), R\$ 8.000,00 (R\$ 1998) e R\$3.064,20 (1999);

24. *"Não obstante nos anos calendários de 1.997 e 1.999 não foram apresentadas pelo sistema simplificado, assim procedeu o contribuinte em razão de nenhuma vantagem oferecer essa alternativa, desde que considerados os valores declarados, o que não acontece se alterar os valores como foi feito pela fiscalização. Não há pois que se falar em opção irretratável neste caso, já que fatos novos supervenientes se considerados, há também que se levar em conta os reflexos da mudança, para que haja um mínimo de justiça tributária."*;

Da Multa Agravada

25. Não poderia ter sido aplicada a multa agravada de 112,5%, na forma prevista no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, pois, conforme dito anteriormente, jamais ofereceu qualquer embaraço ao senhor auditor, atendendo a todas as intimações, inclusive a pedidos feitos por telefone. Com esse fim, abandonou praticamente suas atividades rurais para se dedicar à busca de documentos que pudessem da melhor maneira lastrear suas declarações de rendimentos em atendimento à fiscalização;

26. Em relação à intimação emitida em 08/06/2001 e recebida em 14/06/2001 (fls. 66/76 e 83/93), onde foram solicitadas justificativas para variações patrimoniais apontadas pela fiscalização, extemporâneo foi o pedido já que as Declarações de Rendimentos ainda não haviam sido apresentadas, não havendo que se falar em variação patrimonial sem a apropriação de receitas e investimentos e/ou despesas. Ainda assim foi protocolado pedido de prorrogação em 19/06/2001, já que a intimação concedia apenas cinco dias de prazo;

27. A segunda e última intimação, ocorrida em 21/08/2001 (fls. 373/374), na qual são pedidos extratos bancários, notas fiscais relativas a 1997, foi prontamente atendida, conforme correspondência de 30/08/2001 (fls. 359/360);

28. Posteriormente, em 22/09/2001 foi emitido o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, já acompanhado do Auto de Infração, não oferecendo oportunidade para que o contribuinte apresentasse suas contestações ainda na fase de fiscalização, suprimindo-lhe, assim, o direito à ampla defesa, conforme já se expôs nas razões preliminares;

29. Jamais houve embaraço aos trabalhos fiscais, tanto assim que nenhum termo foi lavrado a esse respeito, não havendo justificativa para a aplicação da multa agravada, ainda mais sobre os valores declarados pelo contribuinte. Reproduz jurisprudência formada no Conselho de Contribuintes nesse sentido;

Do Pedido Final

30. Em face do exposto requer a acolhida da presente impugnação, determinando as diligências e exames que se fizerem necessários, para formação do juízo, retificando-se, ao final, o Auto de Infração, para que prevaleçam os valores por declarados pelo autuado” (fls. 524/529).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. *In casu*, o contribuinte teve, na fase impugnatória, ampla oportunidade de carrear aos autos documentos/informações/esclarecimentos, no sentido de tentar ilidir a tributação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Demonstrado que uma parte das notas fiscais, cujas receitas haviam sido consideradas omitidas, não se refere a operações de vendas, cabe excluí-las da tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. Na análise da evolução patrimonial do contribuinte levar-se-ão em consideração, como origem, os rendimentos do cônjuge, devidamente declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. Incabível a aceitação, como justificativa para o acréscimo patrimonial, de doação de imóvel que não ficou devidamente provada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ORIGEM DE RECURSOS. EMPRÉSTIMO OBTIDO.

Os empréstimos obtidos, comprovados mediante documentação hábil, devem ser incluídos como origem de recursos, no cômputo da variação patrimonial, no mês

do recebimento. Em contrapartida, o valor utilizado para liquidação do mesmo, há que ser considerado como aplicação de recursos no respectivo mês.

CÁLCULO DO IMPOSTO. DESCONTO SIMPLIFICADO

Não merecem reparos os demonstrativos de apuração do imposto de renda constantes do auto de infração em comento.

MULTA AGRAVADA.

O não atendimento, no prazo marcado, a intimações para prestar esclarecimentos, implica no agravamento em cinquenta por cento do percentual da multa de ofício aplicável” (fls. 522/523).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 550/555, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, sustentando, ainda, prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão que ora se coloca diz respeito, basicamente, à ausência de recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão de apuração incorreta do resultado da atividade rural (omissão de rendimento da atividade rural) e de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

No que se refere alegação de prescrição intercorrente, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 11, segundo a qual “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Conseqüentemente, a preliminar suscitada pelo Recorrente deve ser afastada.

Quanto ao cerceamento de defesa, a Recorrida afastou a preliminar suscitada pelo Recorrente da seguinte forma:

“O impugnante alega que não houve previamente ao lançamento nenhum pedido de esclarecimento ou de justificativa, em relação às declarações apresentadas e à solicitação por meio telefônico da remessa de algumas notas fiscais, não lhe tendo sido assegurado o direito de defesa previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A esse respeito, cabe destacar que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo quanto no judicial, por força do mencionado art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No entanto, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, atuando

a fiscalização com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993), não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art. 142).

Verifica-se, no presente caso, que o autuado teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo-lhe sido concedido o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, e, após cientificado do lançamento em referência (fls. 430), o interessado teve 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação e anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir a exigência. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou o impediu de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações, não tendo sido violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Ademais, o conteúdo da impugnação apresentada revela, com clareza, que o interessado tinha conhecimento preciso da autuação que lhe foi imputada, já que contestou cada ponto da imposição fiscal, insurgindo-se não só com relação às questões preliminares, mas com relação ao mérito da autuação em si, não tendo demonstrando quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado.

Nesse diapasão, vale transcrever ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes que corrobora o entendimento aqui exposto:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.” (Acórdão nº 104-16357 de 03/06/1998)

Assim, restando caracterizado que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, deve ser afastada a preliminar suscitada” (fls. 529/530).

Esclarece o Recorrente que “discorda da decisão que o direito de defesa deve ser assegurado após a lavratura do auto de infração quando se inicia o contencioso fiscal” (fl. 552).

Na realidade, não houve, de fato, cerceamento do direito de defesa do Recorrente, que teve, como muito bem apontado na decisão recorrida, várias oportunidades

para se manifestar sobre os fatos que deram origem ao auto de infração, tanto antes como depois de sua lavratura, sem qualquer prejuízo para a defesa do contribuinte.

Inaplicável, portanto, ao presente caso, o disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, pois não existem, nos autos, “despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No que se refere à alegação de que a prova emprestada não seria suficiente para justificar o lançamento quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, cabendo à fiscalização investigar devidamente os fatos, necessário se faz esclarecer que foi realizado, no presente caso, minucioso trabalho de diligência, que culminou com o cancelamento de parte do auto de infração.

Quanto à parte mantida, os argumentos do prolator da decisão recorrida são bastante esclarecedores:

“Quanto às demais notas fiscais tributadas nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, que o contribuinte afirma singelamente desconhecer, é mister ressaltar que as mesmas constam da documentação fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul como venda de produtos agropecuários, que constituem receita da atividade rural tributável pelo imposto de renda pessoa física. Trata-se, portanto, de documento fiscais, que possuem presunção de veracidade.

Para se contrapor a essas informações, caberia ao contribuinte trazer aos autos qualquer prova de suas alegações, o que não se verificou no presente caso. Assim, considera-se como verdadeira a documentação da Secretaria de Fazenda Estadual, mantendo-se as receitas da atividade rural correspondentes” (fl. 532).

Se isso não bastasse, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem admitido a prova emprestada em casos como o presente. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL - Não logrando o contribuinte justificar a discrepância entre os valores das receitas da atividade rural consignados nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e aqueles constantes das Notas Fiscais de Produtor, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n. 155.028, Relatora Conselheira Heloísa Guarita Souza, j. 23.04.2008)

“PROVA EMPRESTADA. FASE OFICIOSA. ADMISSIBILIDADE

As provas obtidas do Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal, por serem submetidas a novo contraditório e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Recurso Voluntário n. 166.438, Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto, j. 15.10.2008)

Improcede, portanto, o recurso quanto à omissão de rendimentos da atividade rural.

No que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 14.300,00 (julho/1996), sustenta o Recorrente ter recebido uma doação por parte do seu genitor, a título de adiantamento de legítima, acostando, para comprovar tal alegação, uma escritura pública de compra e venda, que, como se sabe, goza de presunção de veracidade e tem fé pública.

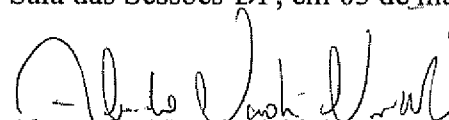
Assim, deve-se considerar a informação nela contida, no sentido de que o valor da compra e venda foi pago no ato de sua lavratura, não tendo havido, portanto, a doação apontada pelo Recorrente.

No que tange à multa agravada, o recurso deve ser provido, pois, muito embora tenha o Recorrente pedido dilação de prazo para atender as intimações (fls. 57, 58, 60 e 63), os documentos e as informações solicitados pela fiscalização foram devidamente apresentados (fls. 96 e seguintes e 359 e seguintes), não incidindo na hipótese o disposto no artigo 44, §2º, I, da Lei n. 9.430/96.

Assim, a multa de ofício deve ser desagravada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para desagravar a multa de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 05 de março de 2009



Alexandre Naoki Nishioka